



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/19 Aspectos Práticos

Em 01/03/2019 foi editada a Medida Provisória nº 873, que alterou alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a contribuição sindical e demais contribuições devidas aos sindicatos, gerando diversas controvérsias, dentre estas a própria nomenclatura adotada para definir tais contribuições.

Neste sentido, importa referir que a MP nº 873/19 não deixa clara sua extensão ou âmbito de aplicação, mormente por sua redação confusa, contraditória e eivada de vícios, principalmente pela utilização de termos técnicos de forma inapropriada.

Como é sabido, em nosso sistema jurídico, o custeio das atividades sindicais de trabalhadores e empresas está baseado em quatro modalidades de receitas:

1. Contribuição Associativa ou Mensalidade;
2. Contribuição Confederativa;
3. Contribuição Assistencial (Negocial, etc...), e
4. Contribuição Sindical.

Apesar disso, a MP nº 873/19 trata equivocadamente todas as contribuições devidas ao sindicato como “contribuições sindicais”, denotando redação precária.

Feito este registro, o intuito deste memorando é esclarecer o impacto da MP nº 873/19 sobre tais contribuições, salientando os aspectos práticos desta alteração legislativa.

### **1. Contribuição Associativa ou Mensalidade**

Essa contribuição tem previsão legal no artigo 548, alínea *b*, da CLT. Estabelecida pelo Estatuto do Sindicato é **devida apenas pelos associados** da entidade sindical e visa custear os serviços oferecidos pelo Sindicato aos seus associados.

**A mensalidade**, devida pelo empregado que por livre vontade se associou por convicção e/ou em troca de algum benefício, ainda que com sua autorização, **não será mais descontada do seu salário** e repassada ao Sindicato Laboral pela empregadora.

**Com a edição da MP nº 873/19, a contribuição associativa ou mensalidade deverá ser recolhida, cobrada e paga** na forma do disposto nos artigos 578 e 579 da CLT, ou seja, **mediante requerimento de pagamento, sendo devidamente autorizada pelo empregado associado** (autorização prévia, individual, voluntária e expressa), **por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.**

## **2. Contribuição Confederativa**

Trata-se de contribuição prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, instituída por assembleia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical, **descontada em folha** no caso de categoria profissional, sendo o *quantum* e a distribuição da receita definidos pela assembleia:

*“IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”*

Tem natureza consensual e voluntária, visto que dependente de deliberação em assembleia, **vinculando apenas os associados** da entidade sindical, que integram o sistema confederativo.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal – STF:

*“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”*

Essa contribuição é raramente instituída pelas entidades sindicais. Contudo, na hipótese de que o seja, **será descontada em folha de pagamento, no quantum fixado pela assembleia geral, como determina a Constituição da República, não estando o desconto condicionado à prévia e expressa autorização individual e voluntária do empregado associado.**

A MP nº 873/19 não tem o condão de alterar o dispositivo constitucional.

Este tema suscitará muitas demandas judiciais, dada a sua inconstitucionalidade.

## **3. Contribuição Assistencial (Negocial, etc...)**

Essa contribuição, aprovada em assembleia geral da categoria, devidamente registrada em ata, deve constar de cláusula de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para tornar possível sua cobrança.

A construção jurisprudencial outorgando aos que discordassem de seu pagamento o direito de oposição acomodava as divergências suscitadas pela mesma.

Porém, com o advento da Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/17), e sua corroboração pela MP nº 873/19, a situação foi profundamente modificada.

Como antes, o foro para instituir a cobrança continua sendo a assembleia geral dos trabalhadores e a norma coletiva.

Todavia, **não basta a aprovação em assembleia geral e a inserção de cláusula neste sentido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Além disso, **não há mais falar-se em direito de oposição; há que cogitar-se, isto sim, de manifestação positiva de vontade, de anuência prévia e expressa, voluntária, individual e escrita do empregado.**

E mais, **não será descontada do salário do empregado**, passando seu recolhimento a ser feito **por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.**

#### **4. Contribuição Sindical**

A contribuição sindical, antigo “imposto sindical”, tem previsão legal nos artigos 578 a 610 da CLT. O valor dessa contribuição corresponde a um dia de trabalho do empregado e, anteriormente à Lei de Modernização Trabalhista, era descontado compulsoriamente na folha de pagamento do mês de março de cada ano e repassado no mês de abril ao sindicato da categoria profissional.

A Lei nº 13.467/17, ao alterar os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, tornou a contribuição sindical facultativa, de tal forma que o desconto da mesma do salário do empregado somente poderia ser realizado pela empregadora **desde que prévia e expressamente autorizado.**

Com a edição da MP nº 873/19, além de haver a ratificação da necessidade de autorização prévia e expressa do empregado, restou explicitada a exigência de **manifestação individual e voluntária, por escrito**, para que seja possível o recolhimento da contribuição sindical.

Logo, **esta autorização não pode ser obtida através de assembleia geral da categoria profissional**, como pretendido por muitos Sindicatos Profissionais.

E mais, tal recolhimento passou a ser obrigatoriamente efetuado **por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico.**

Assim, **não é mais permitido à empregadora realizar o desconto do valor da contribuição sindical do salário dos empregados, ainda que haja autorização prévia, expressa, individual e voluntária destes.**

#### **5. Normas coletivas firmadas antes da vigência da MP nº 873/19**

Algumas normas coletivas em vigor contêm cláusulas a respeito do desconto obrigatório de contribuições (associativa/mensalidade, confederativa, assistencial (negocial, etc...) e/ou sindical), com autorização coletiva concedida em assembleia geral convocada especificamente para esta finalidade e desconto em folha de pagamento.

Com a edição da MP nº 873/19, que entrou em vigor imediatamente, entende-se que tais cláusulas normativas não podem prevalecer, devendo ser consideradas nulas, eis que contrárias à legislação atual em vigor, com exceção da contribuição confederativa.

Sabemos que esta questão é no mínimo polêmica, havendo entendimento respeitável em sentido oposto.

E não há que se invocar a prevalência do negociado sobre o legislado nesta hipótese.

Com efeito, a Lei da Modernização Trabalhista acrescentou à CLT o artigo 611-B nos seguintes termos:

*“Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, **a supressão ou a redução dos seguintes direitos:***

*(...)*

*XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive **o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;**”*

**Tendo a nova lei outorgado ao trabalhador a liberdade, o direito e o poder de prévia e expressamente anuir a qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sua manifestação de vontade deve ser amplamente assegurada.**

Portanto, todos os instrumentos normativos celebrados com vigência a partir de 11/11/17 deveriam ter respeitado a Lei, **garantindo a manifestação prévia e expressa de anuência do empregado para com o desconto das contribuições devidas ao sindicato.** A MP nº 873/19 veio assegurar e ratificar este direito.

Agora, com a edição da MP, recomenda-se cautela, principalmente em relação a qualquer desconto de contribuições do salário do empregado, o que, repisa-se, não deverá ocorrer, sob pena de devolução do valor ilegalmente descontado.

No que respeita, portanto, ao cumprimento das normas coletivas celebradas – Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho – e em vigor quando da publicação da Medida Provisória em análise, registramos que, **pela letra do texto legal, as empresas não devem continuar a cumprir a(s) cláusula(s) que determinam o desconto salarial dos seus empregados, nem devem continuar a descontar as mensalidades.**

## **6. Conclusões**

Em suma, os principais aspectos práticos da MP nº 873/19 são os seguintes:



- ✓ O recolhimento de toda e qualquer contribuição ao sindicato será efetuado por meio de boleto bancário ou seu equivalente eletrônico, exceto o da contribuição confederativa;
- ✓ A empregadora não é mais a responsável pelo recolhimento de quaisquer contribuições devidas aos sindicatos, exceto a contribuição confederativa, devendo se abster de realizar descontos nos salários de seus empregados sob este título;
- ✓ Os sindicatos são os únicos responsáveis pelo envio do boleto bancário ou seu equivalente eletrônico para a residência do empregado ou, na impossibilidade de recebimento, à sede da empregadora;
- ✓ A empregadora, na hipótese de receber os boletos bancários ou seu equivalente eletrônico dos sindicatos, terá a responsabilidade apenas de entregá-los aos respectivos empregados a que se destinam;
- ✓ Ainda que haja previsão em norma coletiva a respeito do desconto de quaisquer contribuições do salário dos empregados, a empregadora correrá riscos ao fazê-lo, podendo ter de devolver os valores ilegalmente descontados;
- ✓ Será nula a cláusula de norma coletiva que fixe a obrigatoriedade de recolhimento de quaisquer contribuições ao sindicato, exceto a confederativa, sem autorização prévia, expressa, voluntária e individual do empregado, e

Eventualmente, em face de normas coletivas já pactuadas, com previsão de descontos, poderão as entidades laborais buscar judicialmente o cumprimento da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho.

Como se constata, o cenário é de insegurança jurídica às empregadoras, aos empregados, aos sindicatos laborais e empresariais e aos aplicadores do direito, diante das mudanças implementadas com vigência imediata pela MP nº 873/19.

Sergio Roberto Juchem  
Advogado e Negociador de Sindicatos Empresariais  
OAB/RS 5.269 – OAB/SC 8.127-A – OAB/PR 69.997 – OAB/SP 355.797  
OAB/MG 164.651 – OAB/BA 56.030 – OAB/PE 44.040